TC 15.846/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMDHC. Aquisição de material de higiene pessoal. 1. Devem ser previstas as exigências técnicas suficientes para garantir a comprovação de parâmetros mínimos de qualidade para as aquisições objetivadas no certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.133ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação examinada, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez constatadas, no Edital, exigências técnicas suficientes para garantir a comprovação de parâmetros mínimos de qualidade para as aquisições objetivadas no certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o **TC/015846/2020** que cuida de Representação interposta pela empresa S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA (Peça 1), em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/SMDHC/2020, cujo objeto é a aquisição de material de higiene (creme dental, escovas de dentes, shampoo, condicionador, desodorante e sabonetes) para atender às necessidades da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC.

Insurge-se a Representante, nestes autos, contra a falta de exigência de comprovação técnica obrigatória.

Em despacho inicial (Peça 09), essa Relatoria anotou que a Representação interposta carecia de regularização processual, conforme certificação constante dos autos (Peça 07). Sem prejuízo, encaminhou os autos à Auditoria para análise, frente à urgência da matéria, deixando de acolher o pedido de suspensão liminar do certame, naquela oportunidade.

O Relatório Preliminar de Auditoria foi conclusivo pela improcedência da Representação. Ressaltaram os técnicos que não houve omissão por parte da Administração Pública quanto ao estabelecimento de parâmetros mínimos de qualidade para as aquisições objetivadas no certame, na medida em que os itens supracitados do Termo de Referência estabelecem a necessidade de "[...] atendimento às normas específicas, notadamente as expedidas pela ANVISA, que, dentre vários aspectos, tratam, por extensão, da Autorização de Funcionamento Especial e da Licença de Funcionamento emitida pela autoridade sanitária local. [...]". Constatou que as exigências mencionadas pelo Representante foram inseridas no item 6 do Edital, bem como no item 4 do Termo de Referência, sendo, portanto, seu cumprimento obrigatório pelos interessados (peça 12).

Diante da análise precedente, esta Relatoria exarou despacho convertendo o Relatório Preliminar da Auditoria em Relatório Conclusivo, com fundamento no § 2º do art. 2º da Resolução nº 18/19 do TCMSP (Peça 13).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido da improcedência da Representação (Peça 24).

A Secretaria Geral, de igual forma, manifestou-se preliminarmente pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua improcedência (Peças 26/27).

É o Relatório.

VOTO

Trago a julgamento o **TC/015846/2020** que cuida de Representação interposta pela empresa S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA (Peça 1), em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/SMDHC/2020, cujo objeto é a aquisição de material de higiene (creme dental, escovas de dentes, shampoo, condicionador, desodorante e sabonetes) para atender às necessidades da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC.

Conheço da Representação em exame, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, a improcedência das razões deduzidas pela Representante restou evidenciada no Relatório Preliminar elaborado pela Auditoria, uma vez constatadas, no Edital, exigências técnicas suficientes para garantir a comprovação de parâmetros mínimos de qualidade para as aquisições objetivadas no certame, nos termos detalhados no relatório.

Assim, com esteio nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos, **conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente.**

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.